DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9871/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/642/2017
PROTOCOLO	: 1777689
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 123/2016, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 46/2015
CONTRATADA	: LATICÍNIOS CAMBY LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 100.094,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROVENIENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 123/2016, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 46/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Laticínios Camby Ltda, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde, de Administração e de Assistência Social, no valor de R$ 100.094,60 (cem mil, noventa e quatro reais e sessenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 56/2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 46/2015 (1ª fase), geradores da presente contratação, foram declarados regulares por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-4105/2017, proferido nos autos do TC/2400/2016 (peça 23), devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS n. 1683, edição do dia 8 de dezembro de 2017.

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), com fulcro no art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-40085/2017 (peça 22), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-16732/2018 (peça 23), opinando pela regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere à formalização do instrumento contratual.

Observa-se, ainda, que, em razão da Portaria TC/MS n. 27/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1464, do dia 13 de dezembro de 2016, alterando o prazo para a remessa da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, com vencimento no período de plantão (19.12.2016 a 31.1.2017) para 1º.2.2017 a 8.2.2017, o jurisdicionado enviou tempestivamente a contratação.

Em relação à execução financeira do presente contrato, nota-se o atendimento aos ditames da Lei n. 4.320/64, conforme abaixo demonstrada:

- Empenho: R$ 4.998,92;
- Nota fiscal: R$ 4.998,92;
- Ordem de pagamento: R$ 4.998,92.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 123/2016 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 46/2015, e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc